ACÓRDÃO - AC00 - 840/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10037/2017/001
PROTOCOLO	: 2302376
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS nº 19.417 e MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OU REDUZIR A SANÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou de dano ao erário: "A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e verificada a ausência de justificativa ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido, a manutenção da multa pelo não cumprimento do prazo de remessa das informações é a medida que se impõe.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. João Donha Nunes**, ex-secretário municipal de Saúde de Chapadão do Sul, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-228/2023**, proferido nos autos **TC/10037/2017**.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. João Donha Nunes, ex-secretário municipal de Saúde de Chapadão do Sul, contra o Acórdão AC02-228/2023, proferido nos autos TC/10037/2017, que julgou pela regularidade, com ressalva, dos 1º e 2º Termos Aditivos, pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 4/2017, e aplicou multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) Uferms ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de excluir a multa imposta, ou, subsidiariamente, reduzi-la.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 6).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1455/2024 (peça 9), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) O atraso no envio dos documentos relativos ao contrato administrativo nº 4/2017 ora analisado, se trata de equívoco meramente formal, atraso esse insuficiente para gerar aplicação de multa no processo em análise, haja vista a formalização dos termos e execução financeira em seu teor ter sido julgada REGULAR. Atingindo assim seu objetivo de fiscalização principal, devendo assim ser praticado o princípio da insignificância. (...) Conforme pode ser verificado nos autos, independentemente do atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estavam as contratações, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de excluir a multa imposta, ou, subsidiariamente, reduzi-la.

Conforme se extrai do recurso interposto, não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido.

O recorrente foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Nos termos do Anexo VI, item 4.1, letra A, e do Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, o prazo para a remessa da documentação referente ao termo aditivo era de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do seu extrato e, quanto à execução financeira, deveria ser no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento.

O recorrente confirma o atraso na remessa dos documentos e alega que se trata de equívoco meramente formal. Anota-se, contudo, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, aplicado à época, independe de dolo ou de dano ao erário: *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Desta forma, as alegações do recorrente não são suficientes para a exclusão ou redução da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. João Donha Nunes, ex-secretário municipal de Saúde de Chapadão do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-228/2023, proferido nos autos TC/10037/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP